

Registro: 2021.0000601388

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010692-59.2015.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE PEDROSO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÉRGIO RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM").

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E SOARES LEVADA.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

GOMES VARJÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO PAULO - F.R. NOSSA SRA. DO Ó - 1ª VARA CÍVEL

Apelante: FELIPE PEDROSO MARTINS

Apelados: SÉRGIO RICARDO DA SILVA e SUL AMÉRICA SEGUROS

DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S/A

MM. Juíza Prolatora: Adriana Brandini do Amparo

#### **VOTO Nº 37.032**

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. O conjunto probatório não permite que se forme convicção segura acerca da responsabilidade do réu pelo sinistro, prova que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, e não foi produzida. Os elementos coligidos, ao contrário, revelam que foi a conduta imprudente do requerente que deu causa ao acidente, ao inadvertidamente invadir a faixa de rolamento contrária enquanto o requerido aguardava para realizar manobra de conversão, justificando o acolhimento em parte do pedido reconvencional. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 458/463, cujo relatório se adota, (i) julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita; (ii) julgou prejudicada a denunciação da lide, condenando o denunciante ao pagamento das custas despendidas pela denunciada e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita; e (iii) julgou parcialmente procedente o pedido reconvencional, para condenar o autor/reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 2.100,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir



da intimação para contestação à reconvenção, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção, observado o benefício da justiça gratuita.

Opostos embargos de declaração pelo réu/reconvinte (fls. 466/468), foram acolhidos, para determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação imposta na reconvenção devem fluir desde a data do evento danoso, conforme orientação contida na Súmula 54 do STJ (fls. 530/531).

Apela o autor/reconvindo (fls. 534/553). Afirma, em suma, que o apelado alterou a dinâmica do acidente para induzir o Juízo a erro, não produzindo provas capazes de gerar a improcedência do pedido inicial e atribuir culpa ao autor. Alega que somente se possuísse tendências suicidas faria ultrapassagem irregular, cortando pelo lado esquerdo o carro que seguia à sua frente e invadindo a contramão. Sustenta que, em verdade, foi atropelado pelo réu no momento em que este realizou conversão à esquerda sem as devidas cautelas. Assinala que foram ouvidos dois informantes e uma testemunha, que não presenciou o acidente, de modo que inexiste prova de que o requerido foi abalroado pela motocicleta, em velocidade excessiva e na contramão, enquanto estava parado para realizar a conversão. Defende que há responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente, pois não adotou os cuidados necessários para efetuar a manobra pretendida, em desacordo com os arts. 34 e 38 do CTB. Assevera que o apelado agiu com negligência, sem respeitar o sinal de parada obrigatória e se certificar que havia segurança para realizar a manobra, o que resultou na colisão com sua motocicleta, que trafegava na preferencial e em linha reta. Pondera que também não há demonstração de que trafegava em alta velocidade. Aduz que o apelado conduzia seu veículo sem atentar para as regras de trânsito, em violação aos arts. 28, 29, 34 e 44 do CTB, do que exsurge seu dever de indenizar pelos danos que causou. Ressalta que o dano moral está in re ipsa e decorre do sofrimento gerado pela dor física e pelo



abalo psicológico e emocional suportado. Afirma que o prejuízo material consiste nas despesas com tratamento médico e lucros cessantes, estes resultantes da incapacidade laborativa ocasionada pela limitação da mobilidade do membro inferior esquerdo. Argumenta que é possível utilizar como prova emprestada os elementos extraídos da ação penal que tramitou perante o Foro Regional da Lapa, na qual o apelado foi condenado à prestação de serviços comunitários. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 568/576 e 577/596).

### É o relatório.

Em apertada síntese, relata o apelante, na inicial, que no dia 17.02.2015 trafegava com sua motocicleta pela Av. Parapuã, sentido bairro, quando, no cruzamento com a Rua Joana Ramalho, foi atingido pelo veículo conduzido pelo apelado, que provinha da referida via e tentava fazer conversão à esquerda. Noticia que sofreu lesões físicas e foi submetido a quatro cirurgias, permanecendo por longo período incapacitado de exercer atividade laborativa. Afirma que o requerido não lhe prestou qualquer assistência financeira, para auxiliar com os custos dos medicamentos ou realizar os reparos em sua motocicleta. Pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 6.667,00, além de danos morais e estéticos, que estima em R\$ 15.000,00.

Na contestação de fls. 73/94 o requerido, inicialmente, denuncia a lide à Sul América Companhia de Seguros. No mérito, aduz, em suma, que foi o requerente quem deu causa ao acidente. Sustenta que, ao contrário do afirmado pelo autor, trafegava com seu veículo GM Classic na mesma via que o autor, a Av. Parapuã, mas no sentido oposto. Alega que, ao chegar à esquina da Rua Joana Ramalho, parou o veículo e sinalizou com a seta sua intenção de convergir à esquerda, aguardando o momento em que conseguiria



executar a manobra de forma segura. Assevera que pela Av. Parapuã, que possui tráfego intenso e conta com duas faixas de rolamento em cada sentido, havia dois automóveis em sentido contrário, o que impedia a conversão. Relata que o autor, em velocidade excessiva e incompatível com o local, inadvertidamente saiu de trás desses veículos, ultrapassouos pela esquerda e invadiu a pista contrária, adentrando à contramão e chocando-se contra seu veículo, que ainda estava parado. No mais, impugna os pedidos indenizatórios e formula pedido reconvencional de condenação do autor ao ressarcimento do valor de R\$ 2.100,00, que despendeu para efetuar os reparos em seu veículo, além de danos morais estimados em R\$ 7.800,00.

Após réplicas (fls. 133/138 e 341/346), contestações à reconvenção (fls. 167/172) e à denunciação da lide (fls. 180/192), produção de prova oral em audiência (fls. 411/424 e 441/444) e alegações finais das partes (fls. 445/448, 449/451 e 452/457), sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a lide principal, prejudicada a denunciação da lide e parcialmente procedente a reconvenção.

Em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório, concluindo pela ausência de demonstração de que o réu tenha sido o responsável pelo evento descrito na peça vestibular.

Com efeito, embora o acidente em si seja fato incontroverso, se as partes divergem sobre circunstâncias fundamentais do acidente, a responsabilidade do réu é prova que incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC) e não foi produzida no caso vertente.

Registre-se que a própria versão relatada pelo apelante na inicial não se coaduna com o que descreveu no boletim de ocorrência. Na exordial o recorrente afirma que "foi abalroado por um veículo que vinha da Rua Joana Ramalho ao tentar fazer conversão à



esquerda para atingir a Rua Parapuã" (fl. 1), ao passo que à autoridade policial alegou: "não vi o veículo que me atingiu fazendo a conversão na rua, ou seja, ele estava na Av. Parapuã, sentido Itaberaba, quando fez uma conversão a esquerda para atingir a Rua Joana Ramalho, exatamente no momento em que eu passave neste cruzamento, o que motivou a colisão" (fl. 27).

O informante Dimas e a testemunha Maria Madalena não presenciaram o acidente, nada acrescentando de relevante para elucidação da dinâmica do acidente (fls. 415/416 e 441).

A Sra. Araci Silva de Souza, por outro lado, estava presente no momento da colisão e confirmou a versão do apelado, afirmando em seu depoimento que "Estava no veículo conduzido pelo réu quando do acidente. Pode informar que o veículo conduzido pelo réu estava parado, aguardando para fazer uma conversão. A moto conduzida pelo autor bateu no veículo parado" (fls. 413/414).

Conquanto tenha sido ouvida como informante, com força probante reduzida, é fato que se trata da única pessoa que presenciou o acidente, ao passo que o requerente não foi capaz de produzir prova em contraposição, para demonstrar que teria havido culpa do requerido.

Diante do acervo probatório, portanto, correta a solução conferida à lide pela i. magistrada sentenciante, que concluiu pela ausência de prova dos fatos afirmados pelo recorrente. Os elementos coligidos, por outro lado, conferem verossimilhança à narrativa do réu/reconvinte, no sentido de que houve culpa exclusiva do autor/reconvindo pelo acidente, uma vez que foi atingido enquanto seu veículo estava parado na mesma via em que transitava o apelante (Av. Parapuã), à espera do momento oportuno para executar a conversão à esquerda, momento em que a motocicleta invadiu a faixa de rolamento no sentido oposto, ao imprudentemente tentar realizar ultrapassagem pela



esquerda. Daí a procedência em parte do pedido reconvencional, rechaçada apenas a pretensão relativa aos danos morais.

Por derradeiro, equivoca-se o apelante ao afirmar que o apelado teria sido condenado em ação penal em razão do acidente noticiado na peça inaugural.

O termo de audiência do processo nº 0004726-83.2015.8.26.0004, juntado à fl. 562, revela que o requerido apenas aceitou a transação penal proposta pelo Ministério Público, <u>ato que não implica assunção de culpa</u>, tanto que o art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95, estabelece que o acolhimento da proposta "não importará em reincidência", a sanção "não constará de certidão de antecedentes criminais" e "não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível".

Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.
- 2. O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal,



não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil. Precedentes.

- 3. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
- 4. Não havendo impugnação dos fundamentos da decisão atacada, incide na espécie a Súmula nº 283/STF.
- 5. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de comprovação do nexo causal e de culpa do recorrido, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.
- 6. Recurso especial não provido.

(3<sup>a</sup> T., REsp 1.327.897/MA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15.12.2016)

Ainda que se admitisse a prova emprestada pretendida pelo apelante, portanto, isso não importaria, em qualquer grau, no reconhecimento de culpa do apelado pelo acidente, sendo relevantes apenas as provas produzidas nestes autos, as quais, como dito, não corroboram a versão do autor.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15%, na lide principal e na reconvenção, respeitadas as bases de cálculo estabelecidas na sentença e ressalvado o benefício da justiça gratuita.



É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator